DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4551/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6185/2014
PROTOCOLO	: 1511023
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
ORDENADOR DE DESPESAS	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTAS DE EMPENHO N. 506, 507, 508, 636, 686, 738, 755, 878, 1051, 1166, 1221, 1222, 1313, 1314, 1315, 1317, 1255, 1337 E 1338, DE 2013
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 23, DE 2013
CONTRATADO	: MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR INICIAL	: R$ 21.618,89

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) as Notas de Empenho de Despesas n. 506, 507, 508, 636, 686, 738, 755, 878, 1051, 1166, 1221, 1222, 1313, 1314, 1315, 1317, 1255, 1337 e 1338, de 2013, emitidas pelo Município de Mundo Novo em favor da empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda., como instrumentos substitutivos do termo de contrato, tendo como objeto a aquisição de medicamentos para a manutenção do Fundo Municipal de Saúde;

b) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 25889/2015, peça n. 15), que considerou regulares as Notas de Empenho de Despesas, apontando a intempestividade da publicação, na imprensa oficial, dos extratos das notas de empenho em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-549/2016 (peça n. 16), opinando:

"(...) pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira da contratação em apreço e pela imposição de multa ao responsável, em razão da publicação e da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012 juntamente nos termos do art. 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que as Notas de Empenho

de Despesas n. 506/13, n. 507/13, n. 508/13, n. 636/13, n. 686/13, n. 738/13, n. 755/13, n. 878/13, n. 1051/13, n. 1166/13, n. 1221/13, n. 1222/13, n. 1313/13, n. 1314/13, n. 1315/13, n. 1317/13, n. 1255/13, n. 1337/13 e n. 1338/13, emitidas como instrumentos substitutos do termo de contrato, não atenderam integralmente as disposições da Lei (federal) n. (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, porquanto a publicação, na imprensa oficial, dos extratos das notas de empenho em apreço ocorreram de forma intempestiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

As notas de empenho em exame foram emitidas no ano de 2013, e só foram publicadas na imprensa oficial, no ano de 2015, conforme abaixo relacionadas:

N. E. n.	Data de emissão
506/2013	7/5/2013
507/2013	7/5/2013
508/2013	7/5/2013
636/2013	14/5/2013
686/2013	10/6/2013
738/2013	18/6/2013
755/2013	20/6/2013
878/2013	12/7/2013
1051/2013	26/8/2013
1166/2013	20/9/2013
1221/2013	30/9/2013
1222/2013	30/9/2013
1255/2013	7/10/2013
1313/2013	29/10/2013
1314/2013	29/10/2013
1315/2013	29/10/2013
1317/2013	29/10/2013

1337/2013	31/10/2013
1338/2013	31/10/2013

Considerando que a emissão da última nota de empenho ocorreu no dia 31/10/2013 e a sua publicação, na imprensa oficial, em 28/8/2015, posso detectar 22 (vinte e dois) meses de atraso na publicação.

Houve, assim, séria **ofensa ao princípio da publicidade**, enunciado no *caput* do art. 37, da Constituição Federal, bem como infringência à regra do parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, o qual determina que a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial, como condição indispensável para sua eficácia, deve ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

A publicidade dos atos administrativos tem o condão de atribuir eficácia perante terceiros, além de permitir que a sociedade fiscalize a transparência e retidão dos atos públicos.

Acerca do princípio da publicidade, Celso Antônio Bandeira de Melo[1] destaca:

> "(...) *o princípio da publicidade surge em decorrência da necessidade de transparência nos atos da Administração Pública, como exigência inderrogável da democracia e do Estado Democrático de Direito, pelo qual se reconhece que o Poder emana do povo e em seu nome é exercido (art. 1º, parágrafo único, CF),(...)".*

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça tem se manifestado sobre a importância do princípio constitucional da publicidade, conforme se verifica no Agravo de Instrumento n. 70049471824, da 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (R.S):

> **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. **PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.** DIREITO CONSTITUCIONAL.
>
> A Constituição de 88 consagrou como princípio a **publicidade** dos **atos**, contratos e outros instrumentos jurídicos da Administração (art. 37), que para além de assegurar seus efeitos externos, visa proporcionar seu conhecimento e assegurar o controle pelos meios constitucionais. É pública a atividade da Administração, porque maneja coisa pública, do povo; por isso nos dias de hoje, nada obstante posições de poucos e empedernidos estalinistas que a queda do muro de Berlim não sepultou, não mais se concebe o Estado oculto, nem o Estado que se oculta. Tudo o que é público, tudo o que é do povo há de estar às claras, sem peias, sem mordaça, sem sigilo, salvo as expressas exceções constitucionais ou rematado

[1] MELO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

"voyeurismo", hoje em moda. O princípio da **publicidade é dever que se impõe à Administração**; a ela se destina o comando constitucional inserido no artigo 37, a obrigar a ampla divulgação de seus atos. (...). Unânime. (Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 08/05/2013).

Relativamente à execução financeira da contratação, posso constatar o atendimento aos requisitos da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Diante do exposto, decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade das Notas de Empenho de Despesas** n. 506/13, n. 507/13, n. 508/13, n. 636/13, n. 686/13, n. 738/13, n. 755/13, n. 878/13, n. 1051/13, n. 1166/13, n. 1221/13, n. 1222/13, n. 1313/13, n. 1314/13, n. 1315/13, n. 1317/13, n. 1255/13, n. 1337/13 e n. 1338/13, emitidas pelo Município de Mundo Novo em favor da empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda., como instrumentos substitutivos do termo de contrato, pois foram publicadas intempestivamente na imprensa oficial, com aproximadamente 22 (vinte e dois) meses de atraso;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade da execução financeira** da contratação;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de **100 (cem) UFERMS**, ao **Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci**, CPF-368.587.141-20, Prefeito Municipal de Mundo Novo, pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso I, uma vez que houve ofensa ao princípio constitucional da publicidade, estabelecido no *caput* do art. 37, da Constituição Federal, e infringência à regra do parágrafo único, do art. 61, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOETC/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 30 de maio de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

LAC